



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	18 / 10 / 2000
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10680.006049/95-06
Acórdão : 202-12.353

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 103.771
Recorrente : FARMÁCIA AMERICANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

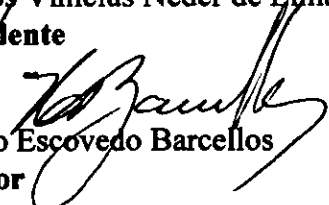
NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
– A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **COFINS – SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO – RESPONSABILIDADE** – A multa de ofício é exigível quando o lançamento de ofício tem como origem procedimento fiscal iniciado antes da data de incorporação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FARMÁCIA AMERICANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006049/95-06
Acórdão : 202-12.353

Recurso : 103.771
Recorrente : FARMÁCIA AMERICANA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Farmácia Americana Ltda., às fls. 01/02, é autuada em 12.836,67 UFIR, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de 04/92 a 12/92 e 06/93. Os respectivos fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal encontram-se às fls. 02.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 24/40, a autuada alega, em suma:

- a) a inconstitucionalidade da COFINS, pelos motivos elencados às fls. 24/31;
- b) sua sucessora por incorporação, a empresa DISTRIFARMA BARRETO LTDA. está dispensada de pagar a multa lançada, por ser a mesma de caráter punitivo, invocando o art. 133 do CTN e sentenças do Poder judiciário sobre o assunto; e
- c) a indexação pela UFIR, no exercício de 1992, é inconstitucional, conforme expõe às fls. 32/39.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 56/59, mantém o lançamento em lide, reduzindo a multa de ofício para o percentual de 75%, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS:

DISPOSIÇÕES DIVERSAS:

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006049/95-06
Acórdão : 202-12.353

Inconformada com essa decisão, às fls. 65/85, a contribuinte apresenta recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes, onde reitera o argumento utilizado na peça de impugnação.

Às fls. 87/88, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões ao recurso interposto, propondo a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.006049/95-06
Acórdão : 202-12.353

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões recursais, alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

Em relação à inconstitucionalidade de norma tributaria, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

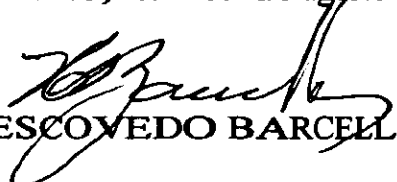
A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional, a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958).

Quanto à exclusão da multa de ofício pela responsabilidade de sucessão, verifico nos autos que a incorporação da empresa autuada, Farmácia Americana Ltda., pela empresa Distrifarma Barreto Ltda. se deu em 08/08/95 (conforme registro na Junta Comercial do Contrato de fls. 48/53), após o início do procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração em lide, cuja ciência foi dada em 20/06/95 (doc. fls. 07).

Dessa forma, é inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 132 do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS